

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 081-2024

PROCESSO 019-2024 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) SOCIEDADE ATLÉTICA JUVENTUDE OPERÁRIA, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS AO PROJETO “COPA PITANGA DE FUTEBOL SETE – CATEGORIAS DE BASE”. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 16/01/2024 os Autos do Processo 019-2024 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade do repasse de recursos via Termo de Fomento para operacionalização do projeto proposto pela OSC SOCIEDADE ATLÉTICA JUVENTUDE OPERÁRIA, inscrita no CNPJ nº 89.708.010/0001-90, com o intuito de realizar, no município de Ibirubá, o evento “COPA PITANGA DE FUTEBOL SETE – CATEGORIAS DE BASE”, com repasse de recursos públicos no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Consta dos Autos a seguinte documentação:

- Documentação da entidade contendo Estatuto Social, Ata de Eleição da Diretoria, Certidões Fiscais, bem como o Projeto e Plano de Aplicação de Recursos;

- Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2024, estando contida na Ação nº 2092 (Apoio a Entidades ou Atletas), Despesa nº 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).
- Manifestação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD, dando conta do interesse público do projeto, conforme Memorando Interno SECTD SE 049/2024, de 08 de janeiro de 2023;
- Manifestação do Conselho Municipal de Desporto, dando conta da deliberação favorável ao Projeto, conforme Parecer 017/2023, de 29 de dezembro de 2023;

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas à prática esportiva, recreativa e associativa, bem como pela natureza do projeto, que se trata da organização de evento esportivo pela entidade, é caso da possibilidade de aplicação do Art. 31, da Lei 13.019, tornando inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifamos)

Salienta-se que não cabe a esta Assessoria realizar a análise da pertinência e nem do interesse público do Projeto proposto, considerando que se tratam de prerrogativas da Secretaria e do Conselho Municipal ao qual se vinculam o objeto do Projeto.

Entretanto, cabe salientar que tal análise do interesse público deverá ser realizada com critério, tendo em vista as vedações previstas na legislação eleitoral em virtude das eleições de outubro de 2024.

Por fim, embora a possibilidade de enquadramento no Art. 31 da Lei 13.019/2014, possibilitando a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 quanto aos procedimentos de execução do projeto e sua posterior prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 20 de fevereiro de 2024.

Luiz Felipe Mathias Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 66.826